



PROCESSO : 10.137-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEL : CLOMIR BEDIN
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.912/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO 2012. RETIFICAÇÃO DE PARECER EXARADO. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ADVERTÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso** referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Clomir Bedin**.

Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 5.718/2013, fls. 1852/1872, no sentido da irregularidade das contas anuais, recomendações, determinações, condenação de ressarcimento aos cofres municipais, aplicação de multa, altera, advertência e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.



Por força do despacho do Exmo Conselheiro Relator à fl. 1873, houve o apensamento a este do processo nº 11.338-7/2013, referente às contas anuais de gestão relativos à obras e serviços de engenharia, que deve ser apreciado quando da análise das presentes contas de gestão.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apresentou às fls. 1085/1138, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão relativas à obras e serviços de engenharia, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Parte I – Atos de Gestão referentes às Obras e Serviços de Engenharia

1) Clomir Bedin: Ex-Gestor - Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

Contrato nº 056/2011

1) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.

1.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente. (Tópico 3.3.1.8).

1.3) As despesas foram realizadas sem emissão de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64. (Tópico 3.3.1.8).

Contrato nº 062/2011

2) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.

2.2) Não constam nos autos a ART de elaboração do projeto básico assinado pelo Engenheiro Civil Eugênio Sylvio Neto L. Silva – CREA 1701352281. (Tópico 3.3.2.8).

Contrato nº 003/2012

3) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.

3.1) Durante a execução da obra houve excesso de termos aditivos de prazo caracterizando omissão da Administração em cumprir o item 1, sub item 1.4 da Cláusula Décima Primeira do Contrato 003/2012. (Tópico 3.3.3.8). 22 Proc. nº 11.338-7/2013 - Defesa Contas Anuais Gestão Obras e Serviço Engenharia Prefeitura Sorriso Exercício 2012

2) Luciano Clebert Scaburi: Fiscal de Obra – Período 01/01/2012 a 31/12/2012.

Contrato nº 003/2012

2) HB 06. Irregularidade Grave. “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.

2.1) Para manifestar sobre as irregularidades constatadas na execução dos serviços, tais como:



- a) goteiras em diversos locais – fazer revisão geral no telhado;
- b) pintura interna/externa – refazer e melhorar o acabamento nos pilares, vigas e vãos das portas;
- c) pintura interna e externa/anexo – refazer a pintura em diversos locais;
- d) banheiros/reforma – trocar fechadura da porta com defeitos; e
- e) a obra está com ritmo lento de execução. (Tópico 3.3.3.9).

Parte II – Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana de Sorriso/2012

1) **Inexistência de medidas de recuperação da área antes destinada ao aterro sanitário e que atualmente encontra-se desativada, em desacordo ao art.54 da lei nº 9.605/98 c/c ao §3º do art. 70 da lei nº 9.605/98, formando relevante passivo ambiental para o Município de Sorriso. Anteriormente estava funcionamento ausente de licença ambiental, e constou no Acórdão 4.123/2011 TCE/MT como irregularidade. Portanto, requer-se providências de recuperação da área nos termos do inc. VII do anexo da Resolução CONAMA nº 308/2002 c/c ao art. 4º, § 2º, em conformidade ao art.54 da lei nº 9.605/98 c/c ao §3º do art. 70 da lei nº 9.605/98 e IBAM - Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – IBAM, pg.183; art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 e art 4º. Inc. VII da mesma lei; artigos 54,§ 1º, inc. I e V e 68, da Lei nº 9.605/98; art. 3º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1983. Item 4.1.4.**

2) **Não comprovação da publicação/ampla divulgação da realização dos Pregões nº57/2011, 062/2011, 067/2011 e 076/2011 relativos à despesa para contratação de transporte de resíduos de saúde, em desacordo às legislações pertinentes (art. 37 da CF e decreto 3555/2000). Item 4.1.1.4.1.;**

3) **Inexistência de escrituração contábil de despesa realizada no exercício de 2012 junto à OSCIP – IDEP/Instituto de Desenvolvimento de Programas relativas à coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública, bem como, inexistência de lançamento no Sistema APLIC dessa mesma despesa. Item 4.1.1.4.1.b) e c);**

4) **Irregularidades constatadas no Contrato nº 68/2012 e TP nº 20/2012 referente à contratação de coleta e transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública. Item 4.1.1.4.1.**

5) **Irregularidades nas despesas contratadas junto à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, tendo como objeto (1): Prestação de serviço com transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares no Distrito de Primavera do Norte de Sorriso (Primaverinha) relativos aos 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2011 relativo à Dispensa de Licitação 06/2011: Valor R\$ 7.500,00 e 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2011 relativo à Dispensa de Licitação 06/2011: Valor R\$ 7.500,00. (Item 4.1.6.1.):**

6) **Irregularidades nas despesas contratadas junto à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, tendo como objeto (2) contratação serviços continuados de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo da contratante e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Comercias gerados em Sorriso/MT. (Item 4.1.6.2.)**



Irregularidades Reincidentes:

Inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), contrariando o que exige os artigos 3º, 9º, 10º, 19º e 20º da Lei Estadual n.º 7.862/2002 e Resolução CONAMA n.º 358/2005 e Resolução CONAMA n.º 05/1993 e com Plano Diretor Municipal. Trata-se de IRREGULARIDADE REINCIDENTE (exercício 2010 e 2011), em que pese determinação constante no Acórdão 4.123/2011-TCE/MT relativo às Contas Anuais de 2010. Item 4.1.5.;

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 1139/1140, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais não foram juntadas.

Vieram os autos para exame e Parecer quanto às referidas irregularidades relativas às obras e serviços de engenharia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Parte I – Atos de Gestão referentes às Obras e Serviços de Engenharia

HB 06. Irregularidade Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 1, 2, 3, imputadas ao Sr. Clomir Bedin, e item 2, imputado ao Sr. Luciano Clebert Scaburi: Fiscal de Obra**, além dos respectivos subitens, referiram-se a irregularidades na execução dos contratos, classificadas como de natureza **grave HB 06**, analisadas simultaneamente.



Os subitens **1.1 e 3.1** referiram-se a excesso de termos aditivos (valor e prazo), caracterizando projeto básico/executivo deficiente, nos contratos nºs 056/2011 e 003/2012. O gestor alegou que os termos aditivos celebrados se deram em virtude do atraso de repasse do órgão conveniente. A SECEX competente não acolheu a defesa apresentada, em virtude da verificação, por meio do Sistema Geo-Obras de grande atraso em dias na execução dos contratos celebrados.

O **subitem 1.3** constatou-se que as despesas foram realizadas sem emissão de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64. O gestor alegou a existência da Nota de Empenho emitida na data do contrato, argumento não acatado pela equipe técnica, haja vista que a verificação de que o valor na NE foi inferior ao valor contratual, a caracterizar insuficiência orçamentária quando da celebração do contrato.

O **subitem 2.2** apontou a ausência nos autos de ART de elaboração do projeto básico assinado pelo Engenheiro Civil responsável, não encaminhado por ocasião da defesa do gestor.

O **subitem 2.1** diz respeito à necessidade de manifestação do fiscal da obra Sr. Luciano Clebert Scaburi quanto às irregularidades constatadas na execução dos serviços relativos ao Contrato nº 003/2011. O próprio fiscal em sua defesa afirma que a empresa não tem condições de terminar a obra, pois a mesma passa por dificuldade financeira. Assim, a irregularidade foi mantida.

Por conseguinte, embora as impropriedades remanescentes não tenham acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Portanto, por todo o exposto, em virtude da natureza das falhas apontadas, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, por cada irregularidade remanescente.



Ademais, cabível o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade da correta formalização dos termos aditivos celebrados celebrados, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Parte II - Atos de Gestão referentes à Limpeza Urbana de Sorriso/2012

Com relação ao **item 1 (inexistência de medidas de recuperação da área antes destinada ao aterro sanitário)** os responsáveis afirmaram a tomada de providências do sentido do saneamento da irregularidade, contudo, sem a comprovação documental das efetivas ações ou medidas legais tomadas pela gestão. Assim, a falha foi mantida pela equipe técnica.

No que tange ao **item 2 (Não comprovação da publicação/ampla divulgação da realização dos Pregões nº 57/2011, 062/2011, 067/2011 e 076/2011)**, os responsáveis alegaram que todos os editais de publicação do Aviso de Licitação foram devidamente publicados, e que constam esses documentos (cópias dos diários oficiais) em anexo (Anexo VII a X). A equipe técnica não acatou a defesa apresentada e manteve a irregularidade, em face do atendimento às exigências contidas nas leis vigentes sobre o pregão.

Concernente ao **item 3 (inexistência de escrituração contábil de despesa realizada no exercício de 2012 junto à OSCIP – IDEP/Instituto de Desenvolvimento de Programas)**, os responsáveis alegaram que a coleta do lixo hospitalar passou a ser executada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, fato considerado novo e sem comprovação da execução ou inexecução do novos serviços contratado, conforme entendimento técnico, que manteve o apontamento.

Com referência ao **item 4, (Irregularidades constatadas no Contrato nº 68/2012 e TP nº 20/2012 referente à contratação de coleta e**



transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar) das unidades de saúde pública), os responsáveis asseveraram que na formalização do contrato citado ocorreu erro por parte do Departamento de Licitações e Contratos e que, depois de identificado o erro, o contrato foi cancelado. Tal argumento não foi aceito pela equipe técnica.

Quanto ao **item 5, (Irregularidades nas despesas contratadas junto à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA,)** a equipe técnica não acolheu as alegações da defesa no sentido da não demonstração do composição dos custos unitário (subitem 1), inexistência do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos domiciliares a ser confeccionado pela contratada (subitem 2), inexistência de publicação dos termos aditivos - 1º e 2º T.A. ao Contrato nº 53/2011 decorrente da Dispensa de Licitação 06/2011 (subitem 3).

Por fim, referente ao **item 6 (Irregularidades nas despesas contratadas junto à SANORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, tendo como objeto (2) contratação de serviços continuados de coleta de resíduos sólidos na estação de transbordo da contratante e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares Comercias gerados em Sorriso/MT),** a equipe de auditoria não acolheu as manifestações dos responsáveis quanto aos subitens 1 (a modalidade de licitação utilizada - pregão presencial - não é permitida para o objeto especializado em questão), 2 (não divulgação do edital de pregão), 3 (ausência de dotação orçamentária), 4 (Inexistência de licença ambiental de operação da área ou “Estação de Transbordo” da Contratante), 6 (Irregularidade na liquidação da despesa), 7 (Não identificação da composição do custo unitário).

Por conseguinte, após análise das impropriedades remanescentes, este *Parquet* de Contas entende pertinente a expedição de recomendação ao gestor, como medida de prudência, para que proceda às ações sugeridas pela equipe técnica, especialmente no que concerne a:



- a) abster-se de licitar obras e serviços de engenharia sem que o projeto básico atenda às exigências do art. 6º, inciso IX, da lei 8.666/93, sob pena de anulação do certame e do contrato dela decorrente, conforme estipulado pelo art. 7º da mesma lei;
- b) abster-se de autorizar despesa sem prévio empenho global, nos termos do art. 60 da lei 4.320/64;
- c) exigir nos contratos de obras e serviços de engenharia, assim que for designado o fiscal da obra, a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 6.496/77;
- d) determinar que as medições de obras sejam elaboradas em planilhas contendo todos os serviços executados, de modo acumulado, bem como indicar o período a que se refere, a data da medição, o nome e a assinatura do engenheiro fiscal;
- e) assinatura do Termo Aditivo após verificação prévia de que o mesmo foi analisado pelo fiscal da obra, acompanhado do parecer jurídico; e
- f) exigir a informação da dotação orçamentária com o respectivo valor que deverá ser utilizada para o empenho, na elaboração do parecer contábil;
- g) reavaliação da inexistência da separação de resíduos sólidos (lixo) na fonte geradora e a inexistência da coleta seletiva no Município de Sorriso, visando compor o inexistente Plano de Gerenciamento de RSU do Município;
- h) reavaliação e demonstração da questão distância/custo/eficiência quanto ao transporte de RSU da área de transbordo até o aterro final, face a relevante distância e valor no custo unitário cobrado de R\$ 84,90/tonelada e não demonstrada sua composição.

Ademais, cabível o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações e de Pregões, especialmente no que concerne à necessidade da correta publicação dos certames licitatórios, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

De outra senda, cabe destacar, com o objetivo de subsidiar a análise das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, da **permanência de irregularidade reincidente**, qual seja, **Inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)**, contrariando o que exige os artigos 3º, 9º, 10º, 19º e 20º da Lei Estadual n.º 7.862/2002 e Resolução CONAMA n.º 358/2005 e Resolução CONAMA n.º 05/1993 e com Plano Diretor Municipal. Trata-



se de irregularidade reincidente (exercício 2010 e 2011), em que pese determinação constante no Acórdão 4.123/2011-TCE/MT relativo às Contas Anuais de 2010.

Dessa forma, necessária a aplicação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como o relatório de contas de gestão relativos à obras e serviços de engenharia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **retifica o Parecer nº 5977/2013 e manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações e recomendações**, das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. CLOMIR BEDIN**;

b) pela **condenação ao ressarcimento aos cofres públicos pelo Sr. Clomir Bedin**, pela permanência das irregularidades descritas nos **subitens 6.5** (desvio de finalidade no Convênio nº 045/2012 – R\$ 10.000,00), **9.1** (pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro/2012 – R\$ 69.378,01), **9.2** (aquisição de coroa de flores – R\$ 300,00), **9.4** (pagamento em atraso de faturas de energia elétrica – R\$ 18.636,77), **9.5** (pagamento em atraso de faturas de telefonia – R\$ 906,22), **9.7** (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 733,47), **9.8** (aquisição de coroa de flores – R\$ 2.896,00) **9.9**



(pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 251,28), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) pela aplicação de multa ao Sr. Clomir Bedin:

c.1.) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 1, 2, 3, 6**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 (**processo nº 10137-0/2012 – contas anuais de gestão**);

c.2) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 1, 2, 3**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 (**processo nº 11338-7/2012 – contas anuais de gestão - Atos de Gestão referentes às Obras e Serviços de Engenharia**);

c.3) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pela **recomendação** ao responsável da Unidade que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 1308/1310 e fls. 91/92 (processo nº 11338-7/2013);

e) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que:

e.1) abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios (itens 10.3 e 10.4) como de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na função Saúde, conforme apontamento técnico;

e.2) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e



adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

e.3) abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica, afim de se evitar a ocorrência de futuras irregularidades nesse sentido.

f) pelo **alerta** ao gestor quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, especialmente no que se refere à: a) necessidade de se efetuar à devida pesquisa de preços, devidamente comprovada, em atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade; b) necessidade da correta publicação dos certames licitatórios, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002;

g) pela **advertência** ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, de acordo com o disposto no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas